



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000174/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.728 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente BSA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXP S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Correto o Despacho Decisório que, mesmo se reportando a Despacho Decisório de outro processo administrativo fiscal, mas tendo sido este carreado aos presentes autos, possibilitou que as alegações e fundamentações do direito creditório do contribuinte constassem expressamente do presente processo, o que permitiu ao contribuinte combater cada alegação, cada fundamentação que motivou aquela decisão.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRAZO.

A verificação da base de cálculo do tributo é cabível para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise dos pedidos de restituição e das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito alegado. O procedimento de homologação de declaração de compensação consiste em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Com o transcurso do prazo decadencial, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp). Por bem resumir o litúgio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 150 e ss):

Trata-se de Declaração de Compensação, número 27404.59928.281103.1.3.02-7457, às folhas 06/11, por meio do qual o contribuinte acima qualificado buscou extinguir, sob condição resolutória, o débito de estimativa de IRPJ do período de apuração outubro/2003 no valor de R\$ 703.566,63, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998, cujo valor original na data de transmissão foi de R\$ 365.679,14.

A DERAT São Paulo exarou o Despacho Decisório de 15/09/2008, às folhas 104/110, reconhecendo em parte o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998, no valor de R\$ 250.129,32, homologando a compensação até este limite.

No Despacho Decisório, a autoridade considerou que:

- o contribuinte compensou estimativas de IRPJ do ano calendário 1998 com saldo negativo do período anterior, em que, por sua vez, foram compensadas estimativas com saldo negativo de períodos anteriores, até o ano calendário 1995;

- ao analisar os processos administrativos do contribuinte, verificou a existência de um processo administrativo fiscal, de número 11610.021222/2002-74, que já havia analisado os saldos negativos daqueles anos até o ano calendário 1999, incluído o período que aqui se discute, saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998.

Assim, a autoridade reportou-se ao Despacho Decisório – EQPIR/PJ do processo número 11610.021222/2002-74, carreado aos autos às folhas 89/100.

Verificou, então, que o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998, após revisões feitas no cálculo efetuado na DIPJ exercício 1999 foi reduzido de R\$ 365.679,14 para R\$ 277.345,10.

Ademais, consignou a autoridade que o contribuinte havia compensado, sem processo, as estimativas de IRPJ de 2002 com o saldo negativo de IRPJ de 1998.

Portanto, o saldo remanescente desse saldo negativo de 1998 passou de R\$ 277.345,10 para o valor de R\$ 250.129,32, considerando o consumo do crédito nas compensações sem processo anteriores à DCOMP ora em análise, nos termos do Demonstrativo Analítico de Compensação, às folhas 102/103.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 03/11/2008, folha 112, e protocolou manifestação de inconformidade em 03/12/2008, às folhas 113/123.

Na peça recursal, o interessado alega, em sua defesa que:

Cerceamento do direito de defesa

- O processo administrativo é regido pela lei nº 9.784/1999 que dentre outras disposições estabelece alguns princípios que devem ser observados pela Administração Pública e seus agentes na consecução de quaisquer atos frente aos administrados;
- É cristalina a necessidade de explicitar os motivos de forma simples e clara pelo ente público a fim de propiciar ao contribuinte a mais ampla oportunidade de se defender das alegações levadas à tona;
- O Despacho Decisório olvidou-se dos comprovantes que demonstrem, de forma clara e objetiva, a motivação que levou à redução do crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ EX 1999 Ano Calendário 1998 no montante de R\$ 365.679,14 alterado para R\$ 277.345,10 (que considerada as compensações efetuadas sem processos resulta no valor homologado de R\$ 250.129,32);
- O Despacho Decisório somente faz remissão ao processo administrativo nº 11610.021222/2002-74, tratando esta simples indicação como suficiente para justificar a limitação do direito creditório declarado pelo contribuinte na DIPJ, sendo evidente que se tratam de processos distintos (este é de nº 16306.000174/2008-33), com objetos e períodos de discussão diversos também;
- É extremamente necessário que as alegações e fundamentações do direito creditório do contribuinte sejam indicadas expressamente no presente processo a fim de que seja dada a oportunidade ao contribuinte de combater cada alegação, cada fundamentação que motivou o agente público no despacho decisório em análise.
- O ônus da prova cabe àquele que alega determinado fato como constitutivo de seu direito, no presente caso, do imposto a que se julga credora, cabe à Receita Federal dizer quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- A decisão, ao arremio das normas mencionadas, não demonstrando de forma expressa as razões de FATO e de DIREITO que ensejaram na redução do direito creditório, impede que o contribuinte apresente sua defesa corretamente, o que, por si só, já o torna NULO DE PLENO DIREITO;
- A revisão ilegal e inconstitucional do crédito tributário constituído em 1998 (há 10 anos!!) impede que o contribuinte exerça de forma completa o princípio do contraditório e o da ampla defesa uma vez que, o prazo da guarda dos documentos societários pelo contribuinte expira quando se opera a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, ou seja, decadência em relação ao crédito constituído em 1998;
- Há que se concluir que o referido despacho decisório, é NULO nos termos do artigo 59, inciso II.

Direito Creditório

O contribuinte alega que tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial e doutrinário, o entendimento é do que o imposto de renda se enfeixa na modalidade de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Entende que nos termos do artigo 149 do CTN, a revisão do lançamento somente é autorizada nos casos enumerados nos respectivos incisos, e, destaca o disposto no parágrafo único, segundo o qual só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Aduz o interessado que o Despacho Decisório tem como supedâneo a revisão do crédito consubstanciado pelo contribuinte na Declaração do Imposto sobre a Renda do ano calendário 1998 - DIPJ 1999, ou seja, quase 10 anos da ocorrência do fato gerador.

Nesta toada, a autora constituiu um crédito tributário originado pelos pagamentos antecipados de IRPJ estimativa e retenções na fonte (antecipação de pagamento) conforme constatado inclusive pela própria SRF, mediante entrega de DIPJ e DCTF no ano calendário de 1998.

Assim, alega que, efetuado o lançamento por homologação nos moldes do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o Fisco tem o prazo de 5 anos a contar da ocorrência fato gerador para a homologação de todo o procedimento de apuração de IRPJ inclusive no que tange a formação do crédito tributário do contribuinte. Expirado esse prazo sem nenhuma pronúncia, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Dando seguimento ao raciocínio, aduz que o crédito tributário referente ao ano calendário de 1998 deveria ser homologado pelo Fisco até 2003, como não o fez, foi homologado tacitamente, extinguindo o direito autoridade fazendária homologar novamente o procedimento adotado pelo contribuinte muito menos REVISAR a declaração entregue pelo contribuinte em decorrência do decurso do prazo e coadunando com o artigo 149 parágrafo único do CTN.

Finaliza o interessado afirmando que a revisão efetuada pela autoridade fiscal limitando a homologação da compensação ao valor de R\$ 250.129,32 é nitidamente ILEGAL, pois afronta os dispositivos por ela mencionados e também vai de encontro ao princípio da segurança jurídica uma vez que altera fatos pretéritos considerados líquidos e certos mediante homologação tácita da DIPJ 1999 (1998).

No pedido, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade, a fim de que seja julgado NULO o despacho decisório.

Se não é acatada a nulidade, que seja no mínimo improcedente o despacho decisório, reconhecendo-se o direito à compensação utilizando-se do crédito indicado na DIPJ 1999 - ano calendário 1998, invalidando, a revisão do crédito tributário do Saldo Negativo de IRPJ efetuada intempestivamente pela autoridade fazendária.

E, por fim, requer o cancelamento dos supostos débitos cobrados, pois estes estão suspensos enquanto não analisada a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do 12-67.881 - 6ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 150 e ss), por entender que não restou comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

Cientificado, o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 07/01/2015 (e-fl. 164 e ss), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Preliminarmente há de se verificar se não é o caso de se aplicar o disposto na **Súmula 177** deste CARF (acho que não).

Súmula CARF nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Trata-se de Declaração de Compensação, número 27404.59928.281103.1.3.02-7457, às folhas 06/11, de 28/11/2003, por meio do qual o contribuinte acima qualificado buscou extinguir, sob condição resolutória, o débito de estimativa de IRPJ do período de apuração outubro/2003 no valor de R\$ 703.566,63, com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998, cujo valor original na data de transmissão foi de R\$ 365.679,14.

O contribuinte compensou estimativas de IRPJ do ano calendário 1998 com saldo negativo do período anterior, em que, por sua vez, foram compensadas estimativas com saldo negativo de períodos anteriores, até o ano calendário 1995; ao analisar os processos administrativos do contribuinte, verificou a existência de um processo administrativo fiscal, de número 11610.021222/2002-74, que já havia analisado os saldos negativos daqueles anos até o ano calendário 1999, incluído o período que aqui se discute, saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998. Assim, a autoridade reportou-se ao Despacho Decisório – EQPIR/PJ do processo número 11610.021222/2002-74, carreado aos autos às folhas 89/100. Verificou, então, que o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998, após revisões feitas no cálculo efetuado na DIPJ exercício 1999 foi reduzido de R\$ 365.679,14 para R\$ 277.345,10. Ademais, consignou a autoridade que o contribuinte havia compensado, sem processo, as estimativas de IRPJ de 2002 com o saldo negativo de IRPJ de 1998. Portanto, o saldo remanescente desse saldo negativo de 1998 passou de R\$ 277.345,10 para o valor de R\$ 250.129,32, considerando o consumo do crédito nas compensações sem processo anteriores à DCOMP ora em análise, nos termos do Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 102/103).

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório do período de apuração 29/02/2008) contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar (através dos demonstrativos contábeis) à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

O crédito apontado pelo Recorrente seria de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998, cujo valor original na data de transmissão foi de R\$ 365.679,14. Verificou-se a existência de processo administrativo fiscal, de número 11610.021222/2002-74, que já havia analisado os saldos negativos daqueles anos até o ano calendário 1999, incluído o período que aqui se discute, saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1998. Desta forma, legítima a conclusão nestes autos baseada no que se decidiu naquele, se desta forma comprova-se o crédito

disponível e se é oportunizado o direito de defesa da Recorrente. O art. 936 do Decreto n.3.000/99 estabelecia que são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, e permitindo aos fiscais de tributos federais colher quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas.

Assim já decidiu este CARF.

PROVA EMPRESTADA. Aceita-se a prova emprestada de um processo do Fisco Estadual, ainda que não tenha havido aprofundamento no procedimento de fiscalização do qual decorreu o presente lançamento, quando os fatos imputados são idênticos e confessados pelo próprio sujeito passivo e, a este tenha se oportunizado o direito de ampla defesa no sentido de infirmar tal prova. Precedentes no STF. (Acórdão nº 9101-00.385 — 1ª Turma)

Entende ainda a Recorrente que o crédito tributário referente ao ano calendário de 1998 deveria ser homologado pelo Fisco até 2003, como não o fez, foi homologado tacitamente, extinguindo o direito autoridade fazendária homologar novamente o procedimento adotado pelo contribuinte muito menos revisar a declaração entregue pelo contribuinte em decorrência do decurso do prazo e coadunando com o artigo 149 parágrafo único do CTN. Acertadamente indeferiu este pleito a DRJ. Isto porque, conforme aduzido, a possibilidade de se valer da compensação não é um direito incondicionado ou adquirido pelo contribuinte já a partir do pagamento indevido. O direito à compensação, além de necessitar ser certificado por um ato estatal que lhe dê concreção, depende de autorização legal e está sujeito à disciplina normativa complementar à lei autorizativa, positivada de acordo com o princípio da legalidade, mas voltada a atender as necessidades e interesses da Administração Fazendária.

É certo que depois de transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, resta a impossibilidade de lançar diferenças do tributo devido, mas não de indeferir a compensação, que se submete a regramento específico e tem como limite o prazo da homologação tácita de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Como a DERAT São Paulo exarou o Despacho Decisório em 15/09/2008 (e-fls. 104/110), não foi alcançada a homologação tácita.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

